



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.725407/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.518 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente ROGÉRIO JOSÉ DE FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS PRODUZIDOS POR BEM COMUM DO CASAL.

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal.

Os rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de aluguéis de bens comuns do casal devem ser declarados por cada um dos cônjuges na proporção de 50% (cinquenta por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2008, constituído em decorrência da apuração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Pessoas Físicas, de modo que o crédito tributário restou apurado no montante total de R\$ 3.245,29 (fls. 28/31).

A propósito, registre-se que, a priori, a autoridade fiscal havia efetuado o lançamento com base na apuração de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Pessoas Físicas e, no caso, havia apurado o crédito no montante total de R\$ 10.641,40 (fls. 20/24)

O contribuinte havia apresentado Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL de fls. 5 e 37 a qual, a rigor, foi deferida parcialmente, conforme se verifica da decisão de fls. 27, de modo que a autoridade fiscal acabou efetuando um novo lançamento que, no caso, acabou substituindo integralmente o lançamento anterior.

Conforme se verifica das fls. 28/31, o presente lançamento que ora se discute foi lavrado apenas em decorrência da apuração de omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 7.848,00, recebidos dos locatários *Atais Milano de Brito, Marcela de Oliveira Carvalho e Alessandro Cristian de Faria* recebidos por intermédio da *Imobiliária Samar Ltda*, CNPJ 19.082.171/0001-35, conforme se verifica das Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB prestadas pela referida fonte pagadora (fls. 40/45).

Com efeito, o contribuinte foi devidamente intimado da presente autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 2 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância apreciar a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 66/70, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora - MG entendeu por julgá-la parcialmente procedente, uma vez que os rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 7.848,00 haviam sido declarados pela esposa do contribuinte na proporção de 50%, de sorte que o contribuinte foi eximido do pagamento de parte do imposto suplementar no montante de R\$ 858,89.

No final, o referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS
FÍSICAS. ALUGUÉIS PRODUZIDOS POR BEM COMUM.**

Cabe ao contribuinte informar na declaração de ajuste anual o equivalente a 50% dos rendimentos recebidos de aluguéis produzidos por bem comum ou, opcionalmente, 100% dos rendimentos na declaração de um dos cônjuges. O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita-o ao lançamento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

O contribuinte foi notificado do resultado da decisão de 1ª instância em 17/08/2012 (fls. 74) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 76, protocolado em 17/09/2012, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-003.518 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10660.725407/2010-11

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de logo, que o recorrente continua por suscitar, em síntese, que, no caso, não houve omissão de rendimentos e que a falta de informação na Declaração de Ajuste Anual acerca dos rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de aluguéis ocorreu por um erro de fato e que, a rigor, não retificou a Declaração de Ajuste porque o programa da Receita Federal não aceitou a emissão de Declaração retificadora após ter sido emitida a presente notificação de lançamento.

A propósito, é bem verdade que os rendimentos obtidos na constância da sociedade conjugal podem ser declarados em separado por cada um dos cônjuges, nos termos do que dispõem os artigos 6º e 7º do Decreto nº 3.000/99¹. Confira-se:

“Decreto nº 3.000/99

Seção II - Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Declaração em Separado

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.”

Pelo que se pode notar, a legislação tributária é clara ao dispor que a tributação dos rendimentos dos bens comuns ou será realizada na DIRPF de um dos cônjuges na proporção de 100% (cem por cento) ou, por outro lado, podem ser divididos proporcionalmente em 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges.

A legislação do imposto de renda vigente à época dos fatos aqui discutidos dispunha com clareza que os rendimentos de aluguéis de imóveis deveriam compor a base de cálculo do imposto sobre a renda e, portanto, deveriam ser informados na respectiva Declaração de Ajuste Anual, nos termos do artigo 49, inciso I do Decreto nº 3.000/99, cuja redação segue transcrita abaixo:

“Decreto nº 3.000/99

¹ Confira-se, por oportuno, que nos termos do artigo 144 da Lei nº 5.172/66, "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Seção III - Rendimentos de Aluguel e Royalty

Aluguéis ou Arrendamento

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;”

No caso concreto, observe-se que o ora recorrente havia relatado em sua Solicitação de Retificação de Lançamento de fls. 5 e 37 que retificou a Declaração de sua esposa, *Viviane Petrocchi de Faria*, para informar ali o valor de R\$ 1.726,56 equivalente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos recebidos a título de aluguéis no valor de R\$ 7.848,00. Além do mais, o ora recorrente também aduziu em sua impugnação de fls. 2 que os imóveis que deram origem aos valores informados na Dimob da *Imobiliária Samar Ltda.* (fls. 40/45) são de propriedade do casal e foram opcionalmente declarados e tributados em nome de cada cônjuge.

De fato, é de se reconhecer que os rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de aluguéis no valor de R\$ 7.848,00 foram devidamente informados na Declaração retificadora apresentada pela Sra. *Viviane Petrocchi de Faria* na proporção de 50%, conforme se verifica da Declaração juntada às fls. 55, tal como já havia entendido a própria autoridade julgadora de piso.

Porém, e conforme também restou apontado pela autoridade julgadora de 1ª instância, os outros 50% dos rendimentos recebidos a título de aluguéis deveriam ter sido informados pelo recorrente em sua Declaração de Ajuste do ano-calendário de 2008 e não o foram. E tanto é verdade que o próprio recorrente dispõe em seu Recurso Voluntário que tentou apresentar Declaração retificadora e não conseguiu justamente porque o sistema da Receita Federal não permite que haja retificação de declaração após o início da ação fiscal.

A rigor, observe-se que, de fato, a apresentação de declaração retificadora somente é permitida se for realizada antes do início da ação fiscal, nos termos do que dispunha o artigo 832 do Decreto nº 3.000/99. Confira-se:

“Decreto nº 3.000/99

Capítulo II – Retificação da Declaração

Antes de iniciada a Ação Fiscal

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.”

De todo modo, note-se que o descumprimento da legislação tributária ensejará, de plano, a aplicação de sanção, independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. No campo das sanções tributárias a regra geral é que a culpa já é suficiente para a responsabilização do agente de acordo com o que prescreve o artigo 136 da Lei nº 5.172/66, cuja redação transcrevo abaixo:

“Lei nº 5.172/66

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

A pessoa que descumpre o dever geral de diligência que se impõe a todos os integrantes da sociedade incorre em infração por imprudência, negligência ou imperícia e, por isso mesmo, deve responder em razão da sua culpa. Ainda que não tenha pretendido infringir a legislação, tinha tanto o dever de cumpri-la, agindo de modo diverso, quanto a possibilidade de fazê-lo, de modo que responde, suportando as consequências da infração, por ter agido com açodamento, inconsequência, descuido, relaxamento, despreparo técnico ou inaptidão que caracterizam a já referida tríade “imprudência, negligência ou imperícia”.

Por fim, registre-se que as alegações no sentido de que não houve omissão rendimentos e, sim, erro de fato, não devem ser aqui acolhidas, haja vista que, ao dispor que tentou apresentar declaração retificadora, o próprio recorrente acaba alegando, por vias oblíquas, que, de fato, não havia informado em sua declaração os rendimentos recebidos de aluguéis na proporção dos 50% (cinquenta por cento) que lhe cabia declará-lo.

Com base em tais fundamentos, entendo pela manutenção da presente autuação.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega